



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

Processo nº 23000.001556/2012-61

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO N. 20/2012.

Assunto: **Resposta ao Recurso do Pregão nº 20/2012**

Senhor Coordenador Geral

As empresas **RHOX COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA; AGORA SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA e REDECOM EMPREENDIMENTOS LTDA**, doravantes denominadas recorrentes, manifestaram-se contrária à classificação e habilitação da proposta da empresa **REDISUL INFORMÁTICA LTDA** pelas seguintes razões:

DOS FATOS

Trata-se de licitação para a contratação de empresa para fornecimento de SOLUÇÃO INTEGRADA PARA INFRAESTRUTURA DE REDE WIRELESS, com instalação e transferência de tecnologia, para atender as necessidades do Ministério da Educação.

Depois de aceita e habilitada à proposta da empresa **REDISUL INFORMÁTICA LTDA**, as empresas **RHOX COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA; AGORA SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, e REDECOM EMPREENDIMENTOS LTDA**, manifestaram-se as intenções de recorrer apresentando o seguinte argumento:

DOS RECURSOS

Quanto às razões da empresa **RHOX COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA, CNPJ Nº 03.154.858/0001-07**, in verbis:

[...]

...]

SUBITEM 1.1 – CONTROLADOR WAN

Proposta do fornecedor - Item 1.6

A especificação “**implementar varredura de RF contínua, programada ou sob demanda**” não é possível de ser comprovada através do documento “Datasheet HP 7500 Switch Series” página 7.

Proposta do fornecedor - Item 3.1

A especificação “**implementar mecanismo de supressão de tráfego multicast para clientes da rede wireless que não o solicitarem**” não é possível de ser comprovada através do documento “Datasheet HP 7500 Switch Series” página 4 e página 16.

Proposta do fornecedor - Item 3.10

A especificação “**possui suporte a MIBII, conforme RFC 1213**” não é possível de ser comprovada através do documento “Datasheet HP 7500 Switch Series” página 12. A página do documento em questão faz referência a equipamentos diferentes ao equipamento proposto pelo fornecedor (HP7510, 7506-V e 7506), com isso o equipamento ofertado pelo fornecedor não atende a tal especificação.

Proposta do fornecedor - Item 3.12

A especificação “**Possui descrição completa da MIB implementada no equipamento, inclusive a extensão privativa**” não é possível de ser comprovada através do documento “Datasheet HP 7500 Switch Series” páginas 3, 12 e 13. A página 12 e 13 do documento em questão faz referência a equipamentos diferentes ao equipamento proposto pelo fornecedor (HP7510, 7506-V e 7506), com isso o equipamento ofertado pelo fornecedor não atende a tal especificação.

Proposta do fornecedor - Item 5.1

A especificação “**possui mecanismos de detecção e bloqueio de intrusos no ambiente wireless**” não é possível de ser comprovada através do documento “Datasheet HP 7500 Switch Series” página 2, uma vez que a referida página não fala nada sobre bloqueio.

Proposta do fornecedor - Item 5.5

A especificação “**Implementa IEEE 802.1x, para autenticação de clientes wireless, com pelo menos os seguintes métodos EAP: PEAP-MSCHAPV2 e EAP-TLS**” não é possível de ser comprovada através dos documentos “H3C WX6103-CMW520-R2308P02 Release Notes” e “Datasheet HP 7500 Switch Series” páginas 16 e 6 respectivamente. Tais documentos não comprovam o atendimento ao método de autenticação PEAP-MSCHAPV2.

Proposta do fornecedor - Item 5.6

O item 5.6 faz referência ao item 5.5, logo, como o produto ofertado pelo fornecedor não atende ao item 5.5 também não atende ao 5.6.

SUBITEM 1.3 – PONTO DE ACESSO SEM FIO GERENCIADO 802.11 A/B/G/N

Proposta do fornecedor - Item 1.12

A especificação “**Possuir suporte a pelo menos 16 SSIDs**” não é possível de ser comprovada através do documento “HP A-802.11n Access Points Series” página 3.

Proposta do fornecedor - Item 1.15

A especificação “**Não haverá licença restringindo o número de usuários por ponto**” não é possível de ser comprovada através do documento “HP A-802.11n Access Points Series” página 3. Tal página deixa clara a limitação do número de usuários por equipamento

Quanto às razões da empresa **AGORA SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 71.923.304/0001-79;**

I. DA TEMPESTIVIDADE.

1. Conforme constou em campo próprio do site www.comprasnet.gov.br, o prazo para apresentação das razões de recurso tem término previsto para o dia 25.05.2012, às 23:59h.

2. Desta forma, apresentadas as razões recursais nesta data, resta flagrante a sua tempestividade, pelo que o presente Recurso Administrativo deve ser conhecido, conferindo-lhe provimento para reforma da r. Decisão que inabilitou a ora RECORRENTE, para o fim de que esta seja considerada habilitada e vencedora do certame, adjudicando-lhe o objeto do certame.

II. DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DO ATENDIMENTO AO EDITAL.

3. O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, através da Secretaria de Assuntos Administrativos, por intermédio do Sr. PREGOEIRO Severino Batista de Almeida Junior, instaurou certame na modalidade de PREGÃO, forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL POR ITEM, para atendimento do objeto constante no Edital de Pregão Eletrônico nº 020/12, conforme constou na Cláusula 1:

“1 – DO OBJETO

1.1 Contratação de empresa para fornecimento de SOLUÇÃO INTEGRADA PARA INFRAESTRUTURA DE REDE WIRELESS, com instalação e transferência de tecnologia, para atender as necessidades do Ministério da Educação – MEC..”

4. O mencionado Edital, ao discorrer sobre as CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, determinou que as poderiam participar do referido Pregão as empresas que atendam às condições do referido Edital e seus Anexos e apresentem os documentos nele exigidos

5. A propósito, oportuna a transcrição do item 2.1:

“2.1 Poderão participar deste Pregão as empresas que:

2.1.1 Atendam às condições deste Edital e seus Anexos e apresentem os documentos nele exigidos, em original ou por qualquer processo de cópia autenticada em Cartório de Notas e Ofício competente, ou por servidor da Administração ou da Equipe de Apoio do Pregão, devidamente qualificado, ou publicação em órgão da imprensa oficial;

2.1.2 Estejam cadastradas e parcialmente habilitadas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, nos termos do § 1º, Art. 1º, do Decreto 3.722/01;

2.1.2.1 Não estejam cadastradas no SICAF, mas que tiverem interesse em participar do presente pregão. Tais empresas deverão providenciar o seu cadastramento e sua habilitação junto a qualquer Unidade Cadastradora dos órgãos da Administração Pública, até o terceiro dia útil anterior a data do recebimento das propostas (Parágrafo único do Art. 3º, do Decreto nº 3.722/01).

6. Com efeito, sagrando-se vencedora, a ora RECORRENTE, encaminhou conforme Edital os documentos para sua habilitação atendendo aos prazos do Edital.

7. Contudo, havendo apresentado documentação comprobatória de que a solução por ela ofertada atende ao OBJETO do presente certame, a saber SOLUÇÃO INTEGRADA PARA INFRAESTRUTURA DE REDE WIRELESS, foi a RECORRENTE inabilitada, para sua completa surpresa, tendo sido sua proposta recusada pela área técnica. Senão vejamos:

Marca: Motorola

Fabricante: Motorola

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Solução integrada para infraestrutura de rede wireless Motorola, composta por pontos de acesso AP650 dual, controladoras NX9500, switches, sistema Air Defense de gerenciamento e alimentador power over...

Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: A proposta da 1ª colocada no certame, foi recusada conforme parecer da área técnica, no parecer consta que a empresa não atendeu o subitem 1.1 - CONTROLADOR WLAN, 2.1, 2.2, 2.6, e 3.5, e o subitem 1.2 - SOFTWARE DE GERÊNCIA WLAN, 2.9, conforme parecer técnico.

8. Ora, ocorre que a SOLUÇÃO INTEGRADA PARA INFRAESTRUTURA DE REDE WIRELESS ofertada pela RECORRENTE não somente atende integralmente aos requisitos constante no ENCARTÉ A do Edital em referência, como se mostrará a seguir, como se trata da tecnologia mais atualizada disponível no mercado para redes wireless.

9. Vejamos os requisitos mínimos que se alega não serem atendidos pela SOLUÇÃO INTEGRADA PARA INFRAESTRUTURA DE REDE WIRELESS ofertada pela RECORRENTE:

SUBITEM 1.1 - CONTROLADOR WLAN

2. Requisitos de rede

Item Descrição

2.1 Mínimo de 2 (duas) portas 10 Gigabit Ethernet nos padrões 10GBase-SR e 10GBase-LR;

2.2 Implementar a agregação de links de forma que as portas de rede possam ser agrupadas em um único link lógico;

2.6 Possuir no mínimo, 2 (dois) transceivers ópticos padrão 10GBase-SR e um cordão ótico para cada porta ótica fornecida;

3. Requisitos de gerenciamento de dispositivo

3.5 Possuir porta de console para gerenciamento e configuração via linha de comando CLI (command line interface);

SUBITEM 1.2 – SOFTWARE DE GERÊNCIA WLAN

2. Requisitos de monitoração e solução de problemas

Item Descrição

2.9 Possuir funcionalidade para testes ou monitoramento de link entre AP e cliente, diretamente pela interface gráfica do software;

10. Ora, repita-se que a SOLUÇÃO INTEGRADA PARA INFRAESTRUTURA DE REDE WIRELESS ofertada pela RECORRENTE atende aos requisitos acima, conforme se pode comprovar abaixo.

11. Em relação ao requisito 2.1, do subitem 1.1, "Mínimo de 2 (duas) portas 10 Gigabit Ethernet nos padrões 10GBase-SR e 10GBase-LR", a solução ofertada pela recorrente cumpre este requisito uma vez que a solução é composta de um switch agregado a uma controladora, o qual possui não somente duas portas com as especificações requeridas, mas quatro destas portas, estando, portanto, acima do requerido. Ainda, a solução ofertada pela RECORRENTE, por ser de tecnologia superior às existentes no mercado, permite que o tráfego não seja convergido para a controladora, o que faria com que esta fosse um ponto de "gargalo" do tráfego. Na SOLUÇÃO INTEGRADA PARA INFRAESTRUTURA DE REDE WIRELESS proposta pela RECORRENTE, o tráfego entre os pontos de acesso e a controladora é apenas para gerência do SISTEMA, que, em seu pior caso, utilizará 400MB no total, ou seja, em todos os pontos de acesso ao mesmo tempo. Assim sendo, a SOLUÇÃO INTEGRADA PARA INFRAESTRUTURA DE REDE WIRELESS ofertada pela RECORRENTE não somente atende aos requisitos do Edital, como é superior em tecnologia ao requerido.

12. Em relação ao requisito 2.2, do subitem 1.1, "Implementar a agregação de links de forma que as portas de rede possam ser agrupadas em um único link lógico", a solução ofertada pela recorrente cumpre este requisito uma vez que este requisito é plenamente atendido pelo switch integrado à controladora, conforme pode ser verificado na página 4 do datasheet apresentado: "The Brocade FCX Series also supports stability features such as port flap dampening, single-link Link Aggregation Control Protocol (LACP), and port loop detection."

13. Em relação ao requisito 2.6, do subitem 1.1, "Possuir no mínimo, 2 (dois) transceivers ópticos padrão 10GBase-SR e um cordão ótico para cada porta ótica fornecida;", a solução ofertada pela recorrente cumpre este requisito uma vez que este requisito é plenamente atendido pelo switch integrado à controladora, conforme pode ser verificado na página 6 do datasheet apresentado: "Optional FRUs - 10 Gigabit Ethernet module / BROCADE FCX SERIES SPECIFICATIONS - System Architecture - Connector options - 10 Gbps SFP+ ports: Direct-attached copper (Twinax), SR, LR".

14. Em relação ao requisito 3.5, do subitem 1.1, "Possuir porta de console para gerenciamento e configuração via linha de comando CLI (command line interface);", a solução ofertada pela recorrente cumpre este requisito, conforme pode ser comprovado pelo documento NX 9500 Enterprise NOC - Wireless LAN Controller -Installation Guide. Fato é que este requisito é plenamente cumprido pela SOLUÇÃO INTEGRADA PARA INFRAESTRUTURA DE REDE WIRELESS ofertada pela RECORRENTE, o que pode ser comprovado no documento supra mencionado. Este documento está disponível no site do fabricante e pode ser visualizado no seguinte endereço eletrônico: <https://docs.symbol.com/manuals/15960101a.pdf?userId=37>

15. Em relação ao requisito 2.9, do subitem 1.2, "Possuir funcionalidade para testes ou monitoramento de link entre AP e cliente, diretamente pela interface gráfica do software", a solução ofertada pela recorrente cumpre este requisito, conforme pode ser comprovado pelo documento Product SPEC Sheet - MOTOROLA AIRDEFENSE SOLUTIONS - ACCESS POINT TESTING MODULE. Este documento constitui-se como parte do datasheet do SV3652 ofertado. No entanto, por falha no momento da compactação dos arquivos a serem enviados, as duas páginas pertinentes a esta funcionalidade não foram devidamente enviadas. Fato é que este requisito é plenamente cumprido pela SOLUÇÃO INTEGRADA PARA INFRAESTRUTURA DE REDE WIRELESS ofertada pela RECORRENTE, o que pode ser comprovado no documento mencionado, que pode ser verificado no seguinte endereço eletrônico: http://www.extremenetworks.com/libraries/products/AirDefense_AP_Test_SPEC_SHEET.pdf

16. Logo, a inabilitação da RECORRENTE, em virtude do não atendimento aos requisitos técnicos do subitem 1.1 - CONTROLADOR WLAN, 2.1, 2.2, 2.6, e 3.5, e o subitem 1.2 - SOFTWARE DE GERÊNCIA WLAN, 2.9, conforme parecer técnico não procede e entende-se estar havendo um lapso de informação.

17. Ora, de acordo com o artigo 3º, da Lei de Licitações (nº 8.666/93), a licitação destina-se a garantir a observância do "princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

18. Assim considerados os princípios que devem nortear o processo licitatório, verifica-se que a orientação é pelo princípio da razoabilidade e da finalidade, ou seja, no presente caso, tendo a RECORRENTE ofertado SOLUÇÃO INTEGRADA PARA INFRAESTRUTURA DE REDE WIRELESS que atende plenamente aos requisitos editalícios, não pode ser afastada de participar da Licitação.

19. Ainda, a Administração Pública deve pautar-se pelos Princípios da Legalidade e Moralidade, além da Razoabilidade e Proporcionalidade. O célebre doutrinador Hely Lopes Meirelles discorre sobre os princípios básicos que regem as atividades da Administração Pública :

“Legalidade – (...)

Além de atender à legalidade, o ato do administrador público deve conformar-se com a moralidade e a finalidade administrativas para dar plena legitimidade à sua atuação. Administração legítima só é aquela que se reveste de legalidade e probidade administrativas, no sentido de que tanto atende às exigências da lei como se conforma com os preceitos da instituição pública.

Cumprir simplesmente a lei na frieza de seu texto não é o mesmo que atendê-la na sua letra e no seu espírito. A administração, por isso, deve ser orientada pelos princípios do Direito e da Moral, para que ao legal se ajunte o honesto e o conveniente aos interesses sociais.

Moralidade – (...)

O certo é que a moralidade do ato administrativo juntamente a sua legalidade e finalidade, além da sua adequação aos demais princípios constituem pressupostos de validade sem os quais toda atividade pública será ilegítima. (...) Daí por que o TJSP decidiu, com inegável acerto, que “o controle jurisdicional se restringe ao exame da legalidade do ato administrativo; mas por legalidade ou legitimidade se entende não só a conformação do ato com a lei, como também a moral administrativa e com o interesse coletivo.

Razoabilidade e Proporcionalidade – Implícito na Constituição Federal e explícito, por exemplo, na Carta Paulista, art. 111, o princípio da razoabilidade ganha, dia a dia, força e relevância no estudo do Direito Administrativo e no exame da atividade administrativa.

Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais.”.(LOPES MEIRELLES, Hely – Direito Administrativo Brasileiro – Malheiros Editores – 34ª Edição – SP – 2008 – p. 89 a94)

20. Ora, não se permite a rejeição de proposta mais vantajosa à Administração Pública, como de fato foi a proposta apresentada pela ora RECORRENTE, em especial tendo em vista que a SOLUÇÃO INTEGRADA PARA INFRAESTRUTURA DE REDE WIRELESS atende satisfatoriamente ao OBJETO do presente certame.

21. De fato, todas as exigências foram cumpridas por parte da RECORRENTE.

22. Outrossim, conforme Vossa Senhoria poderá observar, o fato de inabilitar a RECORRENTE unicamente em virtude do não envio de dois catálogos, dentro tantos enviados, que estão disponíveis e são facilmente localizáveis em sites do fabricante, uma vez que os documentos estão informados na proposta conforme se exige em edital e que uma simples diligência poderia ter esclarecido, além de configurar excesso de rigor formal, impede que a Administração celebre contrato com a maior vantajosidade, pois, repita-se, mesmo após a sua inabilitação, a proposta apresentada pela ora RECORRENTE foi a mais vantajosa.

23. Vale dizer, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e portanto jurisdicionalmente invalidáveis - as condutas praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei. Assim, desaconselha-se o apego desmesurado à literalidade miúda do dispositivo - que se constitui no grau mais baixo da atividade interpretativa.

24. Já o princípio da proporcionalidade, traz consigo a indispensabilidade do ato administrativo estar revestido de uma ponderação específica, importando isso na proibição do excesso. Essa condição de proporção torna-se, assim, condição de legalidade. O razoável é o veículo da idéia da proporcionalidade. Esse princípio está estampado na própria Lei das Licitações no seu art. 3º - como um dos princípios correlatos.

25. Os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça e não necessariamente de rigor formalista tacanho e dispensável, pois a desrazão da conduta afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública, sem falar na demora e postergação decorrentes que poderiam ser evitadas, no atendimento das reclamadas e urgentes demandas sociais e finalidades de interesse público - função e fim último do Estado.

26. Assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem permear tais julgamentos e fundamentam -se na própria Lei das Licitações e, nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade(arts.5ºII, LXIX, 37 e 84 CF).

27. Com o devido respeito para comentar, uma vez que, respeitado o texto constitucional, as exigências encontram-se satisfeitas pela RECORRENTE o que deve ser considerado pela Administração é a seleção do contratante que apresente as melhores condições para atender o interesse público, afastadas as exigências que constituam excesso de rigor formal.

III - DO PEDIDO

28. Por todo o exposto e por tudo mais que será suprido por V. Sas., a RECORRENTE requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja conhecido e provido, para o fim de que seja reconsiderada a decisão que a inabilitou, em razão de que esta preenche os requisitos de habilitação, previstos no Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2012, e, por consequência, declarando-a vencedora do certame, adjudicando-lhe o objeto licitado.

Quanto às razões da empresa REDECOM EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 05.950.933/0001-63;

em face da decisão que aceitou a proposta e declarou vencedora a empresa REDISUL INFORMATICA LTDA, pelas razões de fato e de direito que passará a expor, requerendo desde já o seu conhecimento e provimento, ou, em caso negativo, em consonância com o art. 11, VII, do Decreto nº 5.450/2005 a remessa à AUTORIDADE SUPERIOR, para apreciação, julgamento e provimento, propiciando respeito às legislações, acórdãos e decisões pertinentes ao tema.

BREVE PREÂMBULO

Promove o Ministério da Educação - MEC a presente licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, sob o nº. 20/2012, e do tipo menor preço global por item, o qual possui como objeto:

"(...)Contratação de empresa para fornecimento de SOLUÇÃO INTEGRADA PARA INFRAESTRUTURA DE REDE WIRELESS, com instalação e transferência de tecnologia, para atender as necessidades do Ministério da Educação - MEC."

Iniciada a fase externa do pregão, mediante a convocação dos interessados, a empresa Recorrente encaminhou sua proposta, assim como todas as outras licitantes, com a descrição do objeto ofertado e preço.

Com a abertura da sessão pública, por meio do sistema eletrônico, encerrou-se a fase de recebimento das propostas. Nessa mesma oportunidade o i. Pregoeiro analisou a documentação apresentada, sendo certo que posteriormente eclodiu a fase de lances, tudo em conformidade com a legislação de regência.

Ao fim da disputa dos preços foi declarada classificada e vencedora do presente certame a empresa REDISUL INFORMATICA LTDA sendo este o ponto combatido na presente peça. Isso porque a solução apresentada pela empresa considerada vencedora do certame, assim como a documentação ofertada, padece de vícios que não a habilitam à contratação, como será visto a seguir.

DAS RAZÕES QUE ENSEJAM A DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSIDERADA VENCEDORA

Em primeiro lugar, há de se atentar para os aspectos técnicos da proposta apresentada pela empresa considerada vencedora, pois deixou de observar vários aspectos de grande relevância, cujas determinações eram expressas no instrumento convocatório. A vencedora não logrou êxito em comprovar de maneira satisfatória os requisitos técnicos essenciais e obrigatórios impostos pelo edital, desmerecendo ter a sua proposta técnica atendida neste certame.

Convém salientar que a classificação da proposta técnica da empresa REDISUL fere de morte inúmeros princípios administrativos que circundam as licitações públicas de cuja observância não pode o administrador público se furtar, em especial, o julgamento objetivo das propostas e a moralidade administrativa.

Em que pese o esforço da empresa vencedora para apresentar uma solução adequada às exigências do Edital, mostra-se aviltante ao bom senso, ponderação e razoabilidade administrativa, aceitar máculas no produto final que importam afronta aos termos do Edital, contrariando-o de forma evidente.

Uma vez que o julgamento das propostas deve ser objetivo, não há de se aceitar propostas que contenham vícios, sob pena de se afastar o julgamento objetivo das propostas. Vejamos, neste particular, o disposto pelo caput do art. 44 da Lei n.º 8.666/93, *ipsis litteris*:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

De forma a elucidar as razões pelas quais a solução ofertada pela empresa declarada vencedora no certame não atendem as requisições constantes do Edital, teceu-se explanação técnica acerca da solução constante da proposta apresentada pela empresa REDISUL e das patentes afrontas aos comandos editalícios verificadas na solução ofertada pela empresa Recorrida e referentes ao subitem 1.1 de Controlador WLAN, senão vejamos:

SUBITEM 1.1 – CONTROLADOR WLAN

ITEM 1.6 da proposta da licitante Redisul, não é possível comprovar através do documento "Datasheet HP 7500 Switch Series", página 7, atendimento a "Implementar varredura de radiofrequência (RF) contínua, programada ou sob demanda, com identificação de Pontos de Acesso ou clientes irregulares";

ITEM 3.1 da proposta da supracitada empresa, não é possível comprovar através do documento "Datasheet HP 7500 – Switch Series", página 4 e 16, atendimento a "Implementar mecanismo de supressão de tráfego multicast para clientes da rede wireless que não o solicitarem";

ITEM 3.9 da proposta da referenciada licitante, não é possível comprovar através do documento "Datasheet HP 7500 – Switch Series", página 17, atendimento a "Implementa os padrões abertos de gerência de rede SNMPv2c e SNMPv3, incluindo a geração de traps". A página que se faz referência possui apenas detalhamento dos equipamentos da mesma série do produto (Switches HP 7503 e 7503-S), porém, superiores ao ofertado pelo fornecedor (Switch HP 7502). E com base na documentação técnica apresentada não é possível comprovar atendimento ao requisito de geração de traps, segundo a RFC 1215. Na página especificada pelo fornecedor (página 17) para atendimento ao item é claro o entendimento que tal funcionalidade apenas o modelo de equipamento Switch HP 7503 (JD240B) possui. Tendo em vista que tal documento apresentado ("Datasheet HP 7500 – Switch Series.pdf") faz referência a linha de produtos HP 7500, documento este composto pela descrição técnica de vários modelos diferentes, entendemos que a fornecedora tenta ludibriar a administração pública fazendo referência na comprovação técnica de sua proposta uma página na documentação que descreve apenas informações técnicas de outros modelos de equipamentos;

ITEM 3.10 da proposta da mencionada licitante, não é possível comprovar através do documento "Datasheet HP 7500 Switch Series", página 12, atendimento a "Possui suporte a MIB II, conforme RFC 1213". A página que se faz referência possui apenas detalhamento de outros modelos de equipamentos (HP7510, 7506-V e 7506), e segundo tão documento o equipamento ofertado pelo fornecedor não possui a funcionalidade segundo a RFC 1213. Tendo em vista que tal documento apresentado ("Datasheet HP 7500 – Switch Series.pdf") faz referência a linha de produtos HP 7500, documento este composto pela descrição técnica de vários modelos diferentes, entendemos que a fornecedora tenta ludibriar a administração pública fazendo referência na comprovação técnica de sua proposta páginas na documentação que descreve apenas informações técnicas de outros modelos de equipamentos;

ITEM 3.12 da proposta da empresa Redisul, não se torna possível comprovar pelo documento "Datasheet HP 7500 Switch Series", páginas 3, 12 e 13, atendimento a "Possui descrição completa da MIB implementada no equipamento, inclusive a extensão privativa". As paginas 12 e 13 que se faz referência possui apenas detalhamento de outros modelos de equipamentos (HP7510, 7506-V e 7506), e segundo tão documento o equipamento ofertado pelo fornecedor não possui as funcionalidades solicitadas. Tendo em vista que tal documento apresentado ("Datasheet HP 7500 – Switch Series.pdf") faz referência a linha de produtos HP 7500, documento este composto pela descrição técnica de vários modelos diferentes, entendemos que a fornecedora tenta ludibriar a administração pública fazendo referência na comprovação técnica de sua proposta páginas na documentação que descreve apenas informações técnicas de outros modelos de equipamentos;

ITEM 5.1 da proposta da mencionada empresa pelo documento "Datasheet Access Controller Module", página 2, atendimento a "Implementa mecanismos para detecção e bloqueio de pontos de acesso não autorizados (rogues), é claro o entendimento que o equipamento implementa apenas mecanismos para detecção de pontos de acesso não autorizados (rogues), e não foi possível comprovar que o mesmo faz o bloqueio dos mesmos;

ITEM 5.5 da proposta da supramencionada licitante, através dos documentos "H3C WX6103-CMW520-R2308P02 Release Notes" e "Datasheet HP 7500 Switch Series", páginas 16 e 6, dos respectivos documentos atendimento a "Implementa IEEE 802.1x, para autenticação de clientes wireless, com pelo menos os seguintes métodos EAP: PEAP-MSCHAP2 e EAP-TLS", não é possível identificar o atendimento ao método EAP PEAP-MSCHAPV2;

ITEM 1.3 – PONTO DE ACESSO SEM FIO GERENCIADO 802.11 A/B/G/N

ITEM 5.2 da proposta da licitante Redisul, não é possível comprovar através do documento "H3C WA Series WLAN Access Points Configuration Guides", páginas 55 e 56, atendimento a "O sistema de monitoração e controle de RF possui mecanismos de detecção e bloqueio de intrusos no ambiente wireless". Com base na documentação apresentada é claro o entendimento que para está funcionalidade o equipamento deve ser configurado com um "fat ap", ou seja, um Access Point Standalone (não é a solução ofertada pelo licitante), e o texto também é claro e comprova apenas a funcionalidade de detecção de intrusos no ambiente wireless;

Com base nos esclarecimento do integrador HP do dia 15/05/2012 – 17:36:03, o integrador do fabricante entendi que a solução de modulo de controladora wireless do fabricante HP não é um controlador dedicado do tipo appliance, segundo a seguinte referencia: "...alternativamente a um controlador dedicado do tipo appliance, um módulo de controle de WLAN...", equipamento este que foi ofertado pelo fornecedor REDISUL INFORMÁTICA LTDA., e em outro esclarecimento do dia 15/05/2012 – 17:32:51, o órgão deixa claro o entendimento que deverá ser fornecido solução específica e dedicada à função de controladora wireless, segundo a seguinte referencia: "...Entendemos que o controlador wlan é um appliance composto por um hardware e software específicos e dedicados à função de controlador wireless. Está correto o nosso entendimento?", E a resposta do MEC é clara e afirmativa. A solução ofertada pela fornecedor REDISUL INFORMÁTICA LTDA., não é definida como uma solução específica e dedicada à função de controlador wireless, pois a solução é composta de alguns equipamentos para compor uma solução e tais equipamentos podem ser utilizados para outras funções, não à específica de controlador wireless.

Resta evidenciado, portanto, pelas explicações técnicas ora colacionadas que a empresa REDISUL ofertou solução evidentemente discrepante para com as requisições constantes do Edital, transmudando-se o aceite de sua proposta e sua posterior declaração de vencedora como verdadeira afronta ao princípio mais basilar de todo e qualquer certame: o de que tanto a própria Administração Pública quanto as partes devem ater-se aos termos do Edital.

Ademais, é de se ressaltar que a licitante declarada vencedora não apresentou a certidão negativa de débitos trabalhistas previstas no item 9.1.2.5 do Edital e indispensável à sua regular habilitação, consubstanciando tal providência em mais um descumprimento aos comandos editalícios e tratamento não isonômico por parte da Órgão Contratante à licitante Redisul.

O renomado jurista Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", 12ª Edição, Malheiros Editores, 1999, págs. 135 a 147, discorrendo sobre o assunto, assim se posiciona, in verbis:

No julgamento das propostas examina-se, preliminarmente, sua regularidade formal, a fim de verificar-se a conformidade com o pedido no edital. Este exame ensejará a rejeição liminar das propostas que não estiverem de acordo com o pedido pela Administração, rejeição, essa, que se denomina desclassificação da proposta.

Vale lembrar que o entendimento correntio tanto na doutrina, como na jurisprudência, é de que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, "ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia", bem como os contidos no Art. 3º. da Lei das Licitações, ora transcrito:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHE SÃO CORRELATOS" (Grifo nosso.)

Como cediço, o cuidado para a plena satisfação e preservação do interesse público é o dever primeiro dos entes públicos que, ao assim procederem, estarão cumprindo ao comando constitucional do caput do art. 37, da Carta Magna.

O próprio sistema jurídico, baseado em Princípios e textos normativos, observa as situações que possam ensejar um melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, porém sempre visando àquela solução que se amolde perfeitamente aos interesses do órgão licitante, consubstanciados no Edital.

Há que relevar, ainda, que norteia o caso em tela o princípio da igualdade entre os licitantes, proeminente sobre os demais no presente caso, o qual veda a existência de quaisquer privilégios para os participantes do certame, principalmente quando tais privilégios são concedidos pela própria administração pública. Aceitar proposta que contraria os termos do Edital significa, em última análise, conceder vantagem àquele que não cumpriu regras objetivamente arroladas.

Neste mesmo espeque não poderia a Administração Pública conceder dilação de prazo para a licitante Redisul para envio de sua documentação, pois segundo informação do chat do comprasnet a referida licitante deveria enviar os documentos competentes até as 15:45 hs, no entanto, procedeu a tal diligência somente às 15:48 hs, este desiderato acabou por se transmutar em tratamento diferenciado à referenciada empresa e dispere para com as demais licitantes.

Por oportuno, é de se rememorar que a Constituição Federal não pode ser interpretada restritivamente, sob pena de frustração da garantia dos direitos garantidos pela mesma, constando do texto constitucional a obrigatoriedade de "igualdade de condições a todos os concorrentes", devendo então haver tratamento paritário.

Ora, a igualdade de tratamento entre os possíveis interessados é a espinha dorsal da licitação. É condição indispensável da existência de competição real, efetiva, concreta.

A licitação se desenvolve indubitavelmente com observância de um rito formal que é em lei estabelecido. Veja-se que a Lei 8.666/93, em seus dispositivos iniciais já proclama de logo que "todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei (...)" (art. 4º). Atentar-se, portanto, para as diversas etapas que legalmente se impõem ao administrador público é, assim, medida que se entremostra necessária.

Em cada modalidade, pelo que se observa, há um conjunto de regras que orientam os procedimentos que lhe são peculiares e dos quais não se pode afastar a Administração, pena de afronta ao princípio constitucional da legalidade que, consoante se sabe, vincula e orienta a conduta administrativa.

A Redecom vem sendo reconhecida no mercado, não só por sua capacidade tecnológica diferenciada, mas principalmente por ser uma empresa altamente idônea, sem jamais ter se utilizado de quaisquer artifícios para vencer uma licitação. Fato é que a solução apresentada pela Redecom supre de forma inquestionável os anseios editalícios, o que não ocorre com a solução oferecida pela ilustre concorrente, ora considerada vencedora.

No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade, condição estabelecida inclusive como regra para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação, a sequência dos atos a serem praticados, impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.

Assim, a Administração deve respeitar os princípios norteadores do sistema jurídico, objetivando não violar direitos

e garantias individuais de seus licitantes.

Nesse prisma, tem-se que, a despeito do peculiar zelo do i. Pregoeiro na condução do certame, não pode subsistir a presente decisão, porque, conforme alinhavado acima, os princípios orientadores das licitações públicas foram menosprezados.

Por tais razões, resta claro que a decisão do Pregoeiro NÃO PODE SER OUTRA, SENÃO A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA REDISUL INFORMATICA LTDA, VISTO QUE NÃO ATENDE A TODAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS EXIGIDAS PELO EDITAL, ficando mais que demonstrada a RAZÃO PELA QUAL O RECURSO APRESENTADO MERECE SER COMPLETAMENTE PROVIDO.
DA CONCLUSÃO

Como restou acima demonstrado, acredita-se que esta digníssima autoridade deixou de analisar pontos relevantes da solução da empresa REDISUL INFORMATICA LTDA, eis que a referida licitante acabou sendo CLASSIFICADA/HABILITADA na disputa, muito embora não tenha comprovado todos os fatores técnicos de extrema relevância para a consecução segura da contratação - sendo imperiosa a reversão deste quadro, eis que os pontos ora questionados NÃO FORAM EFETIVAMENTE CUMPRIDOS.

Tais disposições funcionam de forma complementar, até mesmo porque não se pode afirmar que uma empresa que possua a capacidade de fornecimento de um serviço/produto, também possuirá uma solução igualmente apta para fornecimento de solução integrada para infraestrutura de rede wireless, com instalação e transferência de tecnologia, para atender as necessidades do Órgão Contratante. Isso seria incorrer em grave risco de não se preocupar com um produto minimamente adequado aos verdadeiros anseios do MEC.

Dessa forma, imperioso a todos os licitantes a demonstração dos requisitos técnicos obrigatórios para, com a respectiva juntada dos documentos comprobatórios das funcionalidades mínimas, a fim de que esta ilustre autoridade possa auferir que a solução ofertada não seja arriscada ou comprometedora. Aliás, sobre o tema, exigências que visem assegurar a mínima adequação técnica do produto ofertado em contratações de tecnologia da informação, invoca-se o entendimento da Corte de Contas da União, refletido, aqui, em seus julgados nº. 1.890/2006-Plenário e 2.837/2006 - Primeira Câmara, cujas ementas valem trazer à baila:

"Identificação

Acórdão 1890/2006 - Plenário

Número Interno do Documento

AC-1890-41/06-P

Ementa

REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CORREIO HÍBRIDO PELA ECT. ADEQUAÇÃO DE CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. COMPOSIÇÃO DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS. SOMATÓRIO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DE EMPRESAS CONSORCIADAS. CORREÇÃO E PREVENÇÃO DE FALHAS DETECTADAS. DETERMINAÇÃO.

1. Os critérios de qualificação técnica devem assegurar explicitamente a adequação do produto ofertado aos objetivos da solução adquirida, principalmente para parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, nos termos do art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/93."

"Identificação

Acórdão 2837/2006 - Primeira Câmara

Número Interno do Documento

AC-2837-36/06-1

Processo

016.310/2006-3

Sumário

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE CRITÉRIO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COM ESPECIFICAÇÃO DE MARCA E PRAZO. DETERMINAÇÃO.

3. Os critérios de qualificação técnica, em particular nas licitações em que o objeto tiver natureza predominantemente tecnológica, devem refletir as tecnologias ou processos relevantes envolvidos."

Ademais, o Tribunal de Contas da União ao tecer comentários sobre a questão "exigências de qualificação quando à implementação de softwares", referenda as normas do edital em tela, conforme se verifica das citações abaixo assinaladas, no Acórdão 1.098/2007 - Plenário, verbis:

Identificação

Acórdão 1098/2007 - Plenário

Número Interno do Documento

AC-1098-24/07-P

Grupo/Classe/Colegiado

Grupo II / Classe VII / Plenário

Processo

027.912/2006-9

6.2 Há que se ressaltar que a imperiosa obrigação de contrabalancear dois aspectos imprescindíveis - a garantia do caráter competitivo do certame e a segurança de que o vencedor da licitação seja apto a executar o objeto pactuado, nos níveis requeridos - não é de fácil consecução. Sem dúvida que o limite entre um e outro é bastante tênue. Entretanto, parece-me razoável que a Administração imponha requisitos para melhor selecionar os possíveis interessados em com ela contratar. Como salientou o eminente Ministro Ubiratan Aguiar, em Voto proferido em processo semelhante, "... ainda que seja de todo impossível à Administração evitar o risco de o contratado vir a se

revelar incapaz tecnicamente de executar a prestação devida, o estabelecimento de certas exigências permite, inegavelmente, a redução desse risco”.

6.3 (...) Assim, a melhor exegese sobre essa questão passa necessariamente pela conjugação de mecanismos de proteção da Administração Pública, objetivando minimizar riscos de contratar licitantes que na prática se revelem inaptos.”

Quanto à doutrina, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, assinala que a Administração deve conciliar o princípio da isonomia com a necessidade de segurança, oferecendo iguais oportunidades de contratação apenas a quem comprove estar realmente habilitado a executar o objeto de cada específica licitação :

“A Administração deve conciliar o princípio da isonomia com a necessidade de segurança, oferecendo iguais oportunidades de contratação apenas a quem comprove estar realmente habilitado a executar o objeto de cada específica licitação, não havendo sequer a possibilidade de se estabelecer um padrão universal de idoneidade.

E adiciona:

“É inquestionável assistir ao promotor do certame licitatório certa margem de liberdade para estabelecer, no edital, padrões mínimos de idoneidade financeira e técnica, condicionais ao ingresso no certame e à disputa do objeto licitado. Pois sem dúvida quadra-lhe fixar os parâmetros necessários, a bem da fineza e segurança que devem presidir a relação jurídica ulterior a ser firmada com o vitorioso. Este asserto não pode ser posto em causa. É indubitável que a matéria comporta juízo discricionário para gabaritar o nível de exigências.”

Plano semelhante é compartilhado por Ivan B. RIGOLIN e Marco T. BOTTINO que deferem “À Administração uma ‘desigualdade prévia’ entre possíveis licitantes, de modo a permitir que, entre eles, alguns, com características de suficiência técnica e econômica capazes de oferecer segurança à Administração, do cumprimento do futuro contrato, possam ter suas propostas examinadas, em fase posterior à prévia habilitação”.

In casu, a complexidade do objeto impôs ao administrador a elaboração de dispositivos seguros e ao julgador a obediência das normas que buscam resguardar a administração de uma solução indubitável. Portanto, vigorosa a exigência de que para se sagrarem classificadas na disputa a recorrida deveriam possuir produto minimamente compatível com o que se espera. A inexistência de tal comprovação coloca em risco o interesse público contratual – objetivo prefacial da disputa.

A observância das regras pertinentes é medida obrigatória e deve ser imputada neste certame, sob pena de interpretar-se que há, neste caso, falta de “trato” com a coisa pública. Notadamente nesta licitação é imperioso que haja a irrestrita observância das regras mínimas impostas, sem a qual a contratação pode se tornar completamente vulnerável a invasões oriundas de softwares maliciosos. Acrescentem-se, aqui, os válidos ensinamentos dos doutrinadores mais conceituados na esfera administrativa, verbis:

“O instrumento convocatório, (seja edital seja convite), cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto às regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade desses últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 6º ed., Dialética, , São Paulo, 1999, pág. 395)

“A vinculação ao edital a que estão adstritas as partes é de natureza material e formal.

Isso significa dizer que tanto as regras de regência substantiva quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

A vinculação significa, ainda, dizer que todas as regras editalícias se aplicam indistintamente aos licitantes, sujeitando-os e compelindo-os a observar conteúdos de comando e atuar nos exatos contornos fixados no ato convocatório, aos quais se sujeita, também, a Administração. (Luis Carlos Alcoforado, in Licitação e Contrato Administrativo, 2º ed., 2000, Ed. Brasília Jurídica, págs. 242/243)

Não é outro o entendimento da jurisprudência pátria, verbis:

“1. Habilitação técnica reconhecida pela via de critérios objetivos não pode ser derruída por afirmações de índole subjetiva, contrapondo-se às avaliações vinculadas às disposições editalícias. A legislação de regência louva os critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório (§ 1º, art. 44, Lei 8666/93; art. 14, Lei 8987/95).
2. O processo licitatório inadmitindo a discriminação, desacolhe ato afrontoso ao princípio da isonomia, numa clara proibição do abuso de poder por fuga à vinculação ao Edital. Ato, decorrente de expressas razões recursais, desconhecendo-as para fincar-se em outras de caráter subjetivo, fere o princípio da legalidade. No caso não se compõe a discricionariedade sob os alhores do interesse público, conveniência e oportunidade.
3. Segurança concedida parcialmente. (MS 5289 / DF; DJ 21/09/1998 Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA Administrativo.)

Por tais razões, acredita-se que ficou claro e suficientemente explanado as razões pela qual a licitante REDISUL não merece a classificação/habilitação atribuída no certame, valendo enfatizar mais uma vez: POR NÃO TER OBEDECIDO E COMPROVADO OS REQUISITOS MÍNIMOS EXIGIDOS DA SOLUÇÃO OFERTADA, em descompasso com normas que visam assegurar a Administração contra riscos futuros.

Ademais, torna-se indispensável que seja procedida diligência, tal como previsto pelo artigo 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, consubstanciada em TESTE DE CONCEITO DA SOLUÇÃO OFERTADA pela licitante REDISUL INFORMÁTICA LTDA para que o Órgão Contratante possa aferir se, de fato, os equipamentos ofertados pela referenciada licitante declarada vencedora atendem integralmente as requisições insculpidas no Instrumento Convocatório e, por conseguinte, os anseios do MEC.
DOS REQUERIMENTOS

Confiante no espírito público do Sr. Pregoeiro, aduzidas as razões que balizaram e fundamentam o presente Recurso Administrativo, com supedâneo nas legislações vigentes, requer o seu recebimento e análise da presente peça, por preencher os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos, a fim de que seja acolhido plenamente o presente Recurso Administrativo, em face dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da igualdade e, em especial, o da vinculação ao instrumento convocatório, para que seja reconsiderada a decisão que considerou classificada e vencedora a empresa REDISUL INFORMÁTICA LTDA.

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, o que se admite a título meramente argumentativo, requer-se, desde já, seja informado de forma motivada e fundamentada os motivos pelos quais fora mantida a decisão vergastada, considerando a explanação das nuances referentes a discrepância da solução ofertada pela empresa vencedora para com os requisitos constantes do Edital, requerendo, ainda, a remessa dos autos à autoridade superior, para conhecimento e acolhimento do presente apelo, tendo em vista o que acima se expôs.

Reitera-se, por oportuno, o pedido para que seja procedida diligência, sendo tal pleito autorizado pelo artigo 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, esta consubstanciada no teste de conceito da solução ofertada pela licitante REDISUL INFORMÁTICA LTDA com vistas a corroborar o ora exposto neste expediente.

DA CONTRARRAZÃO

Os **recursos** acima foram disponibilizados no site do COMPRASNET para conhecimento dos interessados, abrindo prazo para postagem de Contra-Razões, conforme previsto no Art. 26 do Decreto n.º 5.540/05, sendo que a empresa **REDISUL INFORMÁTICA LTDA** apresentou as Contra-Razões (IMPUGNAÇÃO) contra os argumentos apresentados pelas recorrentes, conforme contra razões transcrita abaixo.

REDISUL INFORMÁTICA LTDA., sociedade empresária por cotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 78. SCLN Quadra 212, Bloco D, salas nºs 201/205, CEP 70864-540, Brasília, Distrito Federal, doravante denominada IMPUGNADA da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações, apresentar IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO impenhorável, pois aceitou a proposta e habilitou a proposta da IMPUGNANTE.

1 - TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO

Conforme informação do site www.comprasnet.gov.br a data para manifestação de contra-razões é 30/05/2012.

É tempestiva, pois, esta manifestação.

2 - DA PRETENSÃO RECURSAL DA IMPUGNADA

Pretende a IMPUGNADA em sua peça recursal reformar a decisão da D. Comissão que entendeu pela habilitação da proposta protocolada pela Redisul ao término da etapa de lances do certame, com alegações que não condizem com a realidade.

As comprovações técnicas acostada aos autos consubstanciados ao julgamento da equipe técnica do MEC demonstram de fato a validade da proposta pela IMPUGNADA em sua peça recursal, destacando-se: O PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO e o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO.

É de bom alvitre destacar que as alegações da IMPUGNADA não merecem prosperar, pois carecem do fundamento basilar do

3 - SOBRE AS ALEGAÇÕES DA REDECOM

Com vistas a facilitar o exame da matéria, rebateremos, item a item, na ordem de seu surgimento, todos os aspectos invocados.

3.1 - SOBRE O SUBITEM 1.1 - CONTROLADOR WLAN

3.1.1 - Alega a REDECOM que no "ITEM 1.6 da proposta da licitante Redisul, não é possível comprovar através do documento demanda, com identificação de Pontos de Acesso ou clientes irregulares";"

Ocorre que a comprovação apontada pela REDISUL, na página 7 do datasheet do HP 7500 descreve claramente que o produto "Supports radio frequency monitoring and control, MAP control, rogue AP detection, and location policy enforcement"

Quanto ao tipo de varredura, o edital permite que esta seja implementada das duas formas possíveis: contínua ou sob demanda

Não resta dúvida, portanto, que a solução proposta atende integralmente ao item.

3.1.2 - Alega a REDECOM que no "ITEM 3.1 da proposta da supracitada empresa, não é possível comprovar através do documento clientes da rede wireless que não o solicitarem";"

A documentação apresentada descreve precisamente as funcionalidades utilizadas para supressão de tráfego multicast:

Na página 16 está descrita claramente a funcionalidade de IGMP snooping:

"RFC 2236 IGMP Snooping"

Ainda para o mesmo item, na página 5 do mesmo documento há inclusive uma descrição da funcionalidade.

Internet Group Management Protocol (IGMP) and Multicast Listener Discovery (MLD) protocol snooping: effectively control and

Não resta dúvida, portanto, que a solução proposta atende integralmente ao item.

3.1.3 - Alega a REDECOM que no "ITEM 3.9 da proposta da referenciada licitante, não é possível comprovar através do documento SNMPv3, incluindo a geração de traps". A página que se faz referência possui apenas detalhamento dos equipamentos da documentação técnica apresentada não é possível comprovar atendimento ao requisito de geração de traps, segundo a RFC modelo de equipamento Switch HP 7503 (JD240B) possui. Tendo em vista que tal documento apresentado ("Datasheet HP diferentes, entendemos que a fornecedora tenta ludibriar a administração pública fazendo referência na comprovação técnica

A recorrente, na busca de sustentar sua tese fracassada, fez a leitura da página de forma equivocada, pois na página 17 do documento Standards and protocols (applies to all products in series)

Não resta dúvida, portanto, que a solução proposta atende integralmente ao item.

3.1.4 Argumenta ainda a REDECOM que no "ITEM 3.10 da proposta da mencionada licitante, não é possível comprovar através do documento se faz referência possui apenas detalhamento de outros modelos de equipamentos (HP7510, 7506-V e 7506), e segundo também apresentado ("Datasheet HP 7500 - Switch Series.pdf") faz referência a linha de produtos HP 7500, documento este com referência na comprovação técnica de sua proposta páginas na documentação que descreve apenas informações técnicas de

Novamente a recorrente fez a leitura da página de forma equivocada. A página 12 do documento afirma claramente que todos os produtos "Standards and protocols (applies to all products in series)"

Não resta dúvida que a solução proposta atende integralmente ao item.

3.1.5 - Alega a REDECOM que no "ITEM 3.12 da proposta da empresa Redisul, não se torna possível comprovar pelo documento equipamento, inclusive a extensão privativa". As páginas 12 e 13 que se faz referência possui apenas detalhamento de outras funcionalidades solicitadas. Tendo em vista que tal documento apresentado ("Datasheet HP 7500 - Switch Series.pdf") faz referência a fornecedora tenta ludibriar a administração pública fazendo referência na comprovação técnica de sua proposta páginas na documentação

Novamente a recorrente fez a leitura da página de forma equivocada.

A página 12 e 17 do documento afirmam claramente que todos os padrões e protocolos se aplicam a todos os produtos da série Standards and protocols (applies to all products in series)

Não resta dúvida, portanto, que a solução proposta atende integralmente ao item.

3.1.6 Alega ainda que no "ITEM 5.1 da proposta da mencionada empresa pelo documento "Datasheet Access Controller Modelo entendimento que o equipamento implementa apenas mecanismos para detecção de pontos de acesso não autorizados (rogue)

Para deixar absolutamente clara a conformidade da solução especificada ao Edital, além das comprovações já indicadas, adicionar

<http://h20000.www2.hp.com/bizsupport/TechSupport/CoreRedirect.jsp?redirectReason=DocIndexPDF&prodSeriesId=418124>

Transcrição do "09-WLAN Volume, 99-book", página 98:

"The Rogue detection feature is a part of the WIDS/WIPS solution, which detects the presence of rogue devices in a WLAN network"

Não resta dúvida, portanto, que a solução proposta atende integralmente ao item.

3.1.7 - Alega a ainda que no "ITEM 5.5 da proposta da supramencionada licitante, através dos documentos "H3C WX6100 Implementa IEEE 802.1x, para autenticação de clientes wireless, com pelo menos os seguintes métodos EAP: PEAP-MSCHAPv2"

O Método MSCHAPv2 é o método de autenticação usual utilizado com o protocolo PEAP, especificado na documentação.

<http://h20000.www2.hp.com/bizsupport/TechSupport/CoreRedirect.jsp?redirectReason=DocIndexPDF&prodSeriesId=418124>

06-Security Volume, 99-book, página 69:

"O suporte ao método MSCHAPv2

1) Configuring the local EAP authentication server, specifying the EAP authentication method as PEAP-MSCHAPv2. For configura

3.1.8- Neste item, tenta a REDECOM, de uma forma desorganizada, construir uma teoria a respeito da oferta da REDISUL, al

"ITEM 1.3 – PONTO DE ACESSO SEM FIO GERENCIADO 802.11 A/B/G/N

ITEM 5.2 da proposta da licitante Redisul, não é possível comprovar através do documento "H3C WA Series WLAN Access P bloqu coaste de intrusos no ambiente wireless". Com base na documentação apresentada é claro o entendimento que para está licitante), e o texto também é claro e comprova apenas a funcionalidade de detecção de intrusos no ambiente wireless;"

Para deixar absolutamente clara a conformidade do Access Point especificado ao Edital quando em modo controlado, alem da

<http://h20000.www2.hp.com/bizsupport/TechSupport/CoreRedirect.jsp?redirectReason=DocIndexPDF&prodSeriesId=418124>

Onde no : "09-WLAN Volume", 99-book, página 98:

The Rogue detection feature is a part of the WIDS/WIPS solution, which detects the presence of rogue devices in a WLAN net

Não resta dúvida, portanto, que a solução proposta atende integralmente ao item.

3.1.9- Já em uma ação desesperada, a REDICOM tenta confundir a D. Comissão de Licitação, apontando esclarecimentos de incorreto.

O chassiss ofertado foi configurado especificamente para a função de controlador wireless, possuindo um módulo de controle de A solução apresentada está rigorosamente em conformidade com as exigências do Edital, que requer um "appliance" compos

3.1.10 – Sem atentar as regras do Edital, talvez em um momento de delírio, tenta "construir" uma nova regra para o certame declarada vencedora. A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, está prevista no item 9.1.2.5. Todavia uma simples leitura Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF estarão dispensadas de apresentarem os documentos acima, COM EXCEÇÃO PELO DISTRIBUIDOR DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA), com validade de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua exp REDECOM.

Ainda na mesma toada fantasiosa, criou uma teoria sobre atraso na entrega da proposta. Tal argumentação é tão volátil con Licitação.

4 - CONCLUSÃO

De tudo quanto se expôs, resta claro que a Comissão de Licitação não se afastou, um milímetro que fosse, dos princípios con

Como sabe a REDICOM, experiente participante de processos de contratação pelo Poder Público, precede a qualquer princ momento da compra.

Se assim não fosse, o certame licitatório converter-se-ia numa disputa irracional entre os participantes, no qual prevaleceria

Como disse o Professor IVO FERREIRA DE OLIVEIRA:

"para que a disputa se torne igualitária entre os concorrentes, ela não pode ficar à mercê dos apetites individuais, como se poderosos economicamente" ("Licitação: Formalismo ou Competição?". Rio de Janeiro: Temas & Idéias Editora, 2002, p.25).

E ainda:

"Por isso, o cuidado em fixar regras claras para que a competição não venha a se afastar dos princípios da legalidade, impe que a Constituição Federal de 1988 converteu em parâmetros da atividade administrativa brasileira, vale dizer, princípios aos

E, registre-se, com esmero cuidado analisou as propostas apresentadas e as julgou conforme os ditames legais. E se restass um dever-poder da Administração, no sentido que lhe emprestam os Professores CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO (p.141-142).

Demonstrou-se com riqueza de argumentos não haver falhas na proposta da REDISUL.

5 - REQUERIMENTO

Isso posto, requer a Recorrida:

a) Seja desconsiderados os argumentos infundados da REDECOM;

b) Seja ratificada a decisão que classificou a proposta da REDISUL, dando-se, por conseqüência, seguimento ao processo de l

Confia-se assim no senso de justiça dessa Comissão de Licitação, na capacitação técnica da equipe que a assessora, para o re

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Brasília, 30 de maio de 2012.

Ana Rita Antunes Barrigana Cesar Osório
Representante Legal
REDISUL INFORMÁTICA LTDA.

AO
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC

A/C: SR. SEVERINO BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2012
PROCESSO nº 23000.001556/2012-61

REDISUL INFORMÁTICA LTDA., sociedade empresária por cotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 78. SCLN Quadra 212, Bloco D, salas nºs 201/205, CEP 70864-540, Brasília, Distrito Federal, doravante denominada IMPUGNANTE, de acordo com a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações, apresentar IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO impugnança, pois aceitou a proposta e habilitou a proposta da IMPUGNANTE.

1 - TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO

Conforme informação do site www.comprasnet.gov.br a data para manifestação de contra-razões é 30/05/2012.

É tempestiva, pois, esta manifestação.

2 - DA PRETENSÃO RECURSAL DA IMPUGNADA

Pretende a IMPUGNADA em sua peça recursal reformar a decisão da D. Comissão que entendeu pela habilitação da proposta protocolada pela Redisul ao término da etapa de lances do certame, com alegações que não condizem com a realidade.

As comprovações técnicas acostada aos autos consubstanciados ao julgamento da equipe técnica do MEC demonstram de fato a validade da proposta pela IMPUGNADA em sua peça recursal, destacando-se: O PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO e o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO.

É de bom alvitre destacar que as alegações da IMPUGNADA não merecem prosperar, pois carecem do fundamento basilar do direito.

3 - SOBRE AS ALEGAÇÕES DA RHOX

Com vistas a facilitar o exame da matéria, a rebateremos, item a item, na ordem de seu surgimento, todos os aspectos invocados.

3.1 – SOBRE O SUBITEM 1.1 – CONTROLADOR WLAN

3.1.1 - Alega a RHOX que no "Item 1.6 - A especificação "implementar varredura de RF contínua, programada ou sob demanda".

Ocorre que a comprovação apontada pela REDISUL, na página 7 do datasheet do HP 7500 descreve claramente que o produto possui suporte para "Supports radio frequency monitoring and control, MAP control, rogue AP detection, and location policy enforcement"

Quanto ao tipo de varredura, o edital permite que esta seja implementada das duas formas possíveis: contínua ou sob demanda.

Não resta dúvida, portanto, que a solução proposta atende integralmente ao item.

3.1.2 - Alega a RHOX que no ITEM 3.1 "A especificação "Implementar mecanismo de supressão de tráfego multicast para página 4 e página 16;"

A documentação apresentada descreve precisamente as funcionalidades utilizadas para supressão de tráfego multicast: Na página 16 está descrita claramente a funcionalidade de IGMP snooping:

"RFC 2236 IGMP Snooping"

Ainda para o mesmo item, na página 5 do mesmo documento há inclusive uma descrição da funcionalidade.

Internet Group Management Protocol (IGMP) and Multicast Listener Discovery (MLD) protocol snooping: effectively control an

Não resta dúvida, portanto, que a solução proposta atende integralmente ao item.

3.1.3 - Alega a RHOX que no ITEM 3.10 "A especificação "possui suporte a MIB II, conforme RFC 1213 não é possível de s equipamentos diferentes ao equipamento proposto pelo fornecedor *(HP 7510, 7506-V e 7506), com isso o equipamento ofer

Arecorrente fez a leitura da página de forma equivocada. A página 12 do documento afirma claramente que todos os padrões "Standards and protocols (applies to all products in series)"

Não resta dúvida que a solução proposta atende integralmente ao item.

3.1.4 - Alega a RHOX que no ITEM 3.12 "A especificação "Possui descrição completa da MIB implementada no equipamento, 13. A página 12 e 13 do documento em questão faz referência a equipamentos diferentes ao equipamento proposto pelo forn

Novamente a recorrente fez a leitura da página de forma equivocada.

A página 12 e 17 do documento afirmam claramente que todos os padrões e protocolos se aplicam a todos os produtos da série Standards and protocols (applies to all products in series)

Não resta dúvida, portanto, que a solução proposta atende integralmente ao item.

3.1.5 Alega ainda que no ITEM 5.1 "A especificação "possui mecanismos de detecção e bloqueio de intrusos no ambiente wireless não fala nada sobre bloqueio;"

Para deixar absolutamente clara a conformidade da solução especificada ao Edital, além das comprovações já indicadas, adicionei

<http://h20000.www2.hp.com/bizsupport/TechSupport/CoreRedirect.jsp?redirectReason=DocIndexPDF&prodSeriesId=418124>

Transcrição do "09-WLAN Volume, 99-book", página 98:

"The Rogue detection feature is a part of the WIDS/WIPS solution, which detects the presence of rogue devices in a WLAN network"

Não resta dúvida, portanto, que a solução proposta atende integralmente ao item.

3.1.6 - Alega a ainda que no ITEM 5.5, "A especificação "Implementa IEEE 802.1x, para autenticação de clientes wireless, WX6103-CMW520-R2308P02 Release Notes" e "Datasheet HP 7500 Switch Series" páginas 16 e 6 respectivamente. Tais documentos

O Método MSCHAPv2 é o método de autenticação usual utilizado com o protocolo PEAP, especificado na documentação.

<http://h20000.www2.hp.com/bizsupport/TechSupport/CoreRedirect.jsp?redirectReason=DocIndexPDF&prodSeriesId=418124>

06-Security Volume, 99-book, página 69:

"O suporte ao método MSCHAPv2

1) Configuring the local EAP authentication server, specifying the EAP authentication method as PEAP-MSCHAPv2. For configuration

3.1.7- Neste item, tenta a RHOX, construir uma teoria a respeito da oferta da REDISUL, alegando:

"ITEM 1.3 - PONTO DE ACESSO SEM FIO GERENCIADO 802.11 A/B/G/N

Item 1.12 - A especificação "Possui suporte a pelo menos 16 SSIDs" não é possível de ser comprovada através do documento

Em um AP que implementa múltiplos SSIDs, cada SSID é visualizado pelo usuário como um AP virtual diferente, podendo ter

Virtual Access Point (VAP): VAP services enable network administrators to provide specific services for different user groups, including

Segue abaixo um link que contém uma definição do termo:

<http://www.tech-faq.com/ssid.html>

Many wireless access points support broadcasting multiple SSIDs, permitting the formation of Virtual Access Points.

Não resta dúvida, portanto, que a solução proposta atende integralmente ao item.

3.1.8 - Por fim, a RHOX argumenta que no ITEM 1.15 " A especificação "Não haverá licença restringindo o número de usuários a limitação do número de usuários por equipamento."

Na solução ofertada não existe nenhuma licença que restrinja a quantidade de usuários por ponto, conforme pode ser verificada.

4 - CONCLUSÃO

De tudo quanto se expôs, resta claro que a Comissão de Licitação não se afastou, um milímetro que fosse, dos princípios consagrados.

Como sabe a RHOX, experiente participante de processos de contratação pelo Poder Público, precede a qualquer princípio o princípio da compra.

Se assim não fosse, o certame licitatório converter-se-ia numa disputa irracional entre os participantes, no qual prevaleceria o mais poderoso.

Como disse o Professor IVO FERREIRA DE OLIVEIRA:

“para que a disputa se torne igualitária entre os concorrentes, ela não pode ficar à mercê dos apetites individuais, como se fosse a vontade dos poderosos economicamente” (“Licitação: Formalismo ou Competição?”. Rio de Janeiro: Temas & Idéias Editora, 2002, p.25).

E ainda:

“Por isso, o cuidado em fixar regras claras para que a competição não venha a se afastar dos princípios da legalidade, impedindo que a Constituição Federal de 1988 converta em parâmetros da atividade administrativa brasileira, vale dizer, princípios aos quais se deve obedecer”.

E, registre-se, com esmero cuidado analisou as propostas apresentadas e as julgou conforme os ditames legais. E se restasse qualquer dúvida quanto a um dever-poder da Administração, no sentido que lhe emprestam os Professores CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO (1999, p.141-142).

Demonstrou-se com riqueza de argumentos não haver falhas na proposta da REDISUL.

5 - REQUERIMENTO

Isso posto, requer a Recorrida:

c) Seja desconsiderados os argumentos infundados da RHOX;

d) Seja ratificada a decisão que classificou a proposta da REDISUL, dando-se, por consequência, seguimento ao processo de licitação.

Confia-se assim no senso de justiça dessa Comissão de Licitação, na capacitação técnica da equipe que a assessora, para o presente processo.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Brasília, 30 de maio de 2012.

Ana Rita Antunes Barrigana Cesar Osório
Representante Legal
REDISUL INFORMÁTICA LTDA.

AO
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC

A/C: SR. SEVERINO BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2012
PROCESSO nº 23000.001556/2012-61

REDISUL INFORMÁTICA LTDA., sociedade empresária por cotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 78.111.111/0001-00, com sede em SCLN Quadra 212, Bloco D, salas nºs 201/205, CEP 70864-540, Brasília, Distrito Federal, doravante denominada IMPUGNANTE, vem por meio do presente requerer a anulação da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações, apresentar IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado em face da decisão que aceitou a proposta e habilitou a proposta da IMPUGNANTE.

1 – TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO

Conforme informação do site www.comprasnet.gov.br a data para manifestação de contra-razões é 30/05/2012.

É tempestiva, pois, esta manifestação.

2 - DA PRETENSÃO RECURSAL DA IMPUGNADA

Inconformada com sua desclassificação, na forma da ata datada de 18/05/2012, baseou a AGORA suas razões de recurso no

2.1 - Estaria a Administração deixando de realizar o negócio mais vantajoso para si, em decorrência de sua desclassificação;

2.2 - Ao contrário da análise feita pela Comissão de Licitação, a proposta da Recorrente atenderia aos itens do Edital;

É de bom alvitre destacar que as alegações da IMPUGNADA não merecem prosperar, pois carecem do fundamento basilar do

3 - SOBRE AS ALEGAÇÕES DA AGORA

3.1 Na ânsia de buscar na Lei e na doutrina fundamentos que suportem as falhas contidas em sua proposta – as quais serão vantajosa para a Administração.

3.2 - Pela lógica da argumentação trazida à baila, deveria a Administração ignorar as regras de participação no certame licitatório objeto pretendido.

3.3 - Como sabe a AGORA, experiente participante de processos de contratação pelo Poder Público, precede a qualquer princípio no momento da compra.

3.4 - Se assim não fosse, o certame licitatório converter-se-ia numa disputa irracional entre os participantes, no qual prevalece

3.5 - Como disse o Professor IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, “para que a disputa se torne igualitária entre os concorrentes interesses do mais forte com a conseqüente sujeição dos menos poderosos economicamente” (“Licitação: Formalismo ou Concorrência”)

3.6 - E ainda: “Por isso, o cuidado em fixar regras claras para que a competição não venha a se afastar dos princípios da legalidade (art. 5, caput), que a Constituição Federal de 1988 converteu em parâmetros da atividade administrativa brasileira, vale dizer, princípios”

3.7 - Ora, de que vale discutir-se se o administrador tratou de forma distinta os participantes do certame, afrontou o ordenamento jurídico da Administração.

3.8 - E este sim é o caso em questão. A AGORA teve sua proposta desclassificada por deixar de atender aos requisitos mínimos e princípios que norteiam a Lei de Compras.

Com vistas a facilitar o exame da matéria, a rebateremos, item a item, na ordem de seu surgimento, todos os aspectos invocados.

3.1 – SOBRE O SUBITEM 2.1

3.1.1 – Em relação ao requisito 2.1, do subitem 1.1, é exigido para o item:

“Mínimo de 2 (duas) portas 10 Gigabit Ethernet nos padrões 10GBase-SR e 10GBase-LR”

Alega a AGORA, que a solução ofertada “cumpre este requisito uma vez que a solução é composta de um switch agregado a um controlador wireless, acima do requerido”.

Ao contrário do que afirma a AGORA, o switch não é integrado ao controlador wireless, e sim um dispositivo completamente separado.

A solução ofertada consiste em conectar o controlador, que possui apenas portas gigabit, em um switch 10 gigabit para que ele agregue nenhuma funcionalidade ao sistema.

Como reconhece a recorrente, a banda continua sendo limitada pelas portas 1G do controlador WLAN e a incorporação de um switch não resolve o gargalo.

Quanto à alegação de que a solução ofertada pela AGORA possui tecnologia superior às existentes no mercado, por permitir a conexão de vários fabricantes do mercado, ao contrário do que alega a recorrente. Vejamos:

Licença para, no mínimo, 200 pontos de acesso, para que sejam controlados a distância e que sejam capazes de realizar o switch em um mesmo Ponto de Acesso;

Quanto à alegação de que a solução proposta não causa gargalo por ter capacidade de encaminhamento local do tráfego, utilizando o switch local.

Ainda que o equipamento suporte encaminhamento local de tráfego, em várias situações pode ser necessário encaminhar o tráfego para o switch central. O sistema pode gerar, teoricamente, 300 Mbps de tráfego, poucos APs já seriam suficientes para saturar as portas 1G do controlador.

3.1.2 - Em relação ao requisito 2.2, do subitem 1.1, é exigido para o item:

“Implementar a agregação de links de forma que as portas de rede possam ser agrupadas em um único link lógico”

Alega a AGORA, que a solução ofertada “cumpre este requisito uma vez que este requisito é plenamente atendido pelo switch”

stability features such as port flap dampening, single-link Link Aggregation Control Protocol (LACP), and port loop detection.”

O tema é recorrente, o switch proposto não é integrado ao controlador wireless. Não faz nenhum sentido implementar a agre

Desta forma, por consequência do erro no desenho inicial da solução, os demais itens não carecem de análise, pois não atenc

4 - CONCLUSÃO

De tudo quanto se expôs, resta claro que a Comissão de Licitação não se afastou, um milímetro que fosse, dos princípios de desclassificação da AGORA.

5 - REQUERIMENTO

Isso posto, requer a Recorrida:

e) Seja mantida a desclassificação da proposta da AGORA;

f) Seja ratificada a decisão que classificou a proposta da REDISUL, dando-se, por consequência, seguimento ao processo de li

Confia-se assim no senso de justiça dessa Comissão de Licitação, na capacitação técnica da equipe que a assessora, para o r

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Brasília, 30 de maio de 2012.

Ana Rita Antunes Barrigana Cesar Osório
Representante Legal
REDISUL INFORMÁTICA LTDA.

DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

Estando a licitação em andamento, reconhece o recurso interposto pela licitante encaminhado via **COMPRASNET** por ser tempestivo. Em análise sucinta, o Pregoeiro, ante a formalidade (não formalismo) que preside os atos do processo licitatório, destaca que as razões foram juntadas aos autos.

Os recursos das empresas **RHOX COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA, AGORA SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA** e **REDECOM EMPREENDIMENTOS LTDA**, foram submetido à área técnica através do memorando nº 104/2012/CCC/CGCC/SAA/SE/MEC, uma vez que o mesmo fora em relação à proposta de preços/documentação da recorrida. Diante dos recursos apresentados pelas recorrentes e com base nas contra-razões apresentadas pela recorrida, discorreremos sobre o nosso entendimento:

DO DIREITO

A presente licitação é regida pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto. Nº 5.450, de 31 de maio de 2005, disposições contidas no Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, alterado pelos Decretos nºs 3.693, de 20 de dezembro de 2000 e 3.784, de 06 de abril de 2001, Decreto nº 6.204, de 5 de setembro de 2007, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, IN nº 01, de 2010, IN nº 04/2010, Decreto 7174, de maio de 2010, e Legislação correlata, port. Nº 1.054/2011 do Ministério da Educação, aplicando-se, no que couber, às disposições contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, e IN 02/2008, com suas alterações posteriores.

Neste sentido, os argumentos contidos na peça da recorrente não procedem, conforme informações prestadas pela recorrida por meio das contra razões e pelo entendimento deste Pregoeiro.

Agindo assim, a Administração seleciona a proposta mais vantajosa em atendimento ao interesse público e aos princípios da Administração Pública e ao da economicidade.

CONCLUSÃO:

Com base no exposto, submetemos a presente Peça Recursal, bem como os demais documentos relativos, ao conhecimento de Vossa Senhoria, sugerindo o acolhimento da presente Peça, por ser tempestiva, para, no mérito, decidir **IMPROCEDENTE**, nos termos acima propostos, tendo por base as contra-razões e o entendimento do Pregoeiro a respeito do tema.

Brasília, 11 de junho de 2012.

SEVERINO BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR

Pregoeiro

De acordo,
Submeto à consideração da Autoridade Superior.

Brasília 11 de junho de 2012.

DANIEL ALVES MARTINS

Coordenador-Geral de Compras e Contratos

1. De acordo.
2. Julgo o presente Recurso **IMPROCEDENTE**.
3. Comunique-se à recorrente a decisão tomada, bem como publique-se no COMPRASNET, bem como no site do MEC.
4. Por fim, adjudico o Item e homologo o presente certame.
5. Após, restituía-se a CGCC/GAB para demais providências.

Brasília, 11 de junho de 2012.

ANTÔNIO LEONEL CUNHA

Subsecretário de Assuntos Administrativos